



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0048734-34.2018.8.16.0000
Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Interessado 1: Bianca Matias Pivato
Interessado 2: Estado do Paraná
Interessado 3: Ministério Público
Relator: Des. Silvio Dias

1) A 2ª Câmara Cível suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em Mandado de Segurança originário de minha relatoria, em que se discute, em síntese, a Resolução n.º 15/2018 da Secretaria Estadual de Educação e a relação horas-aula/horas-atividade dos professor estaduais (mov. 1.20 dos autos 5000125-32.2018.8.16.0000).

O E. 1º Vice-Presidente entendeu ser caso de Incidente de Assunção de Competência (mov. 1.3), determinando o envio à Seção Cível.

O Incidente foi admitido como IRDR em 12.04.2019, através de acórdão de relatoria do E. Des. Strapasson (mov. 1.11), que determinou as comunicações necessárias, nos termos dos artigos 979, §§1º e 2º do CPC e 260, §§6º, 7º e 8º do Regimento Interno desta Corte.

Em 24.05.2019 foi certificado o encaminhamento de cópia do acórdão de admissibilidade a todos os Juízes de 1º e 2º Grau, a todos os Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis desta Corte, bem como ao Coordenador do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP (mov. 1.13).

Em 28.05.2019 foi certificado, ainda, o envio de cópia do acórdão de admissibilidade à Diretoria do Departamento Judiciário, à Supervisão das Turmas Recursais e à Chefe da Divisão do Órgão Especial (mov. 1.14).

A Procuradoria Geral do Estado fez carga dos autos em 09.07.2019 (mov. 1.15) e, após, foram encaminhados ao Ministério Público, em 26.07.2019 (mov. 1.15).

Os autos me vieram conclusos.

2) O Código de Processo Civil determina em seu artigo art. 979, que a instauração e o julgamento do Incidente serão sucedidos da **mais ampla e específica divulgação e publicidade**, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Ainda, em seu artigo 983, prevê que o **relator ouvirá as partes e os demais interessados**, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia. Esses interessados poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

Inclusive, para instruir o incidente, o relator poderá, se considerar necessário, designar data para



audiência pública.

A ampla publicidade conferida a esses incidentes é exigida em razão da natureza da discussão. Tem como objetivo permitir a participação de todos os interessados, ampliando a qualidade do debate, “*com a apresentação de diversos pontos de vista e variegados argumentos a serem objeto de reflexão pelos julgadores*” (Curso de direito processual civil, volume 3, 13ª Edição, p. 659).

Essa ideia é reforçada pelo teor do artigo 138 do CPC, que prevê a possibilidade de manifestação do *amicus curiae* nos casos em que há relevância da matéria, hipótese do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Desse modo, determino:

a) a intimação da impetrante Bianca Matias Pivato, da autoridade coatora (Secretário de Estado da Educação) e do Estado do Paraná para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de eventuais amici curiae neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cuja publicidade deve ser feita por meio de publicação de notícia no site deste Tribunal de Justiça, iniciando-se o prazo a contar da disponibilização da notícia;

c) findo os prazos, a intimação do Ministério Público para atuar no feito.

3) Após, voltem os autos conclusos para seguimento da instrução.

Curitiba, 09 de outubro de 2019

Des. **Silvio** Vericundo Fernandes **Dias**
Relator

